



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Cidadania e Democracia
Cristã, referentes a 2018**

PA 15/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria. 3	
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PPV/CDC**. Nesse seguimento, foi notificada a responsável financeira do Partido pelas respetivas contas de 2018, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal (o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 596/2020, de 10 de novembro de 2020, ordenou a dissolução do PPV/CDC e o cancelamento da sua inscrição no registo próprio existente nesse Tribunal), tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.



Do n.º 2 do art.º 32.º LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo PPV/CDC padecem das seguintes deficiências:

a. Demonstração de fluxos de caixa

A demonstração de fluxos de caixa de 2018 apresentada pelo Partido não se encontra preenchida, com exceção das linhas referentes aos montantes de “Caixa e seus equivalentes” no início e fim do período.

b. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais

Embora os totais deste documento se apresentem concordantes com o Balanço, verifica-se que a referida demonstração das alterações dos fundos patrimoniais não se encontra corretamente elaborada, não refletindo o movimento de aplicação do resultado líquido do período homólogo e omitindo os totais por rubrica.

Face aos elementos coligidos verifica-se incongruência de dados nas demonstrações financeiras, resultando numa deficiência no processo de prestação de contas, que reflete o incumprimento do regime legal vigente, nomeadamente do SNC.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela responsável financeira pelas contas de 2018:



notificada que foi, na qualidade de ex-responsável financeira do extinto PPV/CDC, do relatório da ECFP, vem expor e requerer a Vossas Excelências, o seguinte:

O Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC) foi dissolvido pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 596/2020, de 10 de novembro, conforme, de resto, consta do supramencionado relatório.

A ora impetrante foi totalmente alheia ao processo que culminou nessa decisão, uma vez que desde há muito se encontrava excluída, por vontade própria, da atividade do PPV/CDC.

Alvitra-se que essa decisão foi tomada, porventura, sem ponderar a pendência de procedimentos de apreciação da regularidade das contas/atividade do PPV/CDC, mesmo que esses procedimentos pudessem ter consequências contraordenacionais, e logo, implicar responsabilidade financeira do Partido, isolada ou conjuntamente com terceiros.

Mas, no que é mais relevante para a situação concreta:

não existindo, neste momento, como não existe, qualquer estrutura ou organização a que a impetrante possa recorrer para rever elementos ou coligir documentos, é-lhe de todo impossível corresponder à prestação de esclarecimentos solicitada, assim como é, juridicamente inexigível que o faça.

A impossibilidade fática de sanar qualquer eventual irregularidade das contas, traduz-se, se bem se crê, numa total impossibilidade objetiva da prestação da requerente, a qual deve determinar, no que a esta concerne, o arquivamento deste procedimento.

Termos em que se requer o arquivamento do procedimento de apreciação das contas anuais de 2018 do PPV/CDC.

Apreciação do alegado pela responsável financeira:

No âmbito do exercício do direito de resposta, veio a responsável financeira pelas contas de 2018 do entretanto extinto **PPV/CDC** alegar a inexistência, presentemente, de qualquer estrutura ou organização à qual pudesse recorrer em ordem a poder rever elementos ou coligir documentos, afirmando ser-lhe, conseqüentemente, de todo impossível sanar qualquer eventual irregularidade das contas.

Em face da imputação efetuada em sede de relatório e atendendo, especialmente, à absoluta imaterialidade das situações apontadas, assim como, por outro lado, ao facto de o Partido ter



apresentado, no âmbito da prestação de contas, documentação que permite substancialmente suprir tais deficiências, considera-se que as mesmas não se revestem de relevância no sentido de serem consideradas como consubstanciando irregularidades a nível da prestação de contas entendida na sua globalidade.

De facto, deve atentar-se que o total de Balanço do Partido em 31 de dezembro de 2018 é de apenas 112,03 EUR, e que o valor total de Rendimentos evidenciados na Demonstração dos resultados é somente de 50,55 EUR, sendo o montante total de Gastos registados de 67,60 EUR, do que decorre um resultado líquido negativo, no ano de 2018, de 17,05 EUR.

Em concreto, no que respeita à deficiência indicada, a nível da Demonstração dos fluxos de caixa, verifica-se que o saldo total de “Caixa e seus equivalentes” se reduziu, de 29,08 EUR no final do ano de 2017, a 12,03 EUR em 31 de dezembro de 2018, faltando detalhar em tal documento os fluxos do ano, por natureza, cuja variação corresponde, aliás, ao resultado líquido apurado, negativo em 17,05 EUR, conforme supra mencionado.

Consultados todos os extratos bancários respeitantes ao ano de 2018, apresentados pelo Partido no âmbito da prestação de contas anuais, verifica-se que dos mesmos constam os seguintes movimentos: (i) 60,00 EUR (12 débitos mensais x 5,00 EUR) de comissões bancárias de manutenção de conta; (ii) 2,40 EUR de imposto do selo associado a tais comissões; (iii) 5,00 EUR de débito bancário relativo a emissão de extrato; (iv) 0,20 EUR de imposto do selo associado a tal débito – totalizando, pois, a referida verba de 67,60 EUR de gastos contabilizados no ano; tendo sido, por outro lado, (v) recebida transferência bancária, ordenada por

no valor de 50,55 EUR (correspondendo ao único montante contabilizado como Rendimentos do ano). Daqui decorre, portanto, a referida variação de 17,05 EUR a nível do saldo de “Caixa e seus equivalentes”.

Em relação à deficiência indicada, a nível da Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, verificando-se não existir qualquer outro movimento à exceção do resultado do período, a posição das várias rubricas no final do período (omissa no documento) coincide, pois, com os valores constantes da linha inicial da referida demonstração, sendo que se encontram



corretamente apresentados os valores da coluna de “Total dos Fundos Patrimoniais”, em conformidade com o evidenciado no Balanço.

Face ao exposto, entende considerar-se não subsistir irregularidade neste ponto.

Tal como aludido na resposta ao Relatório da ECFP, anota-se ainda que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 596/2020, de 10 de novembro de 2020, ordenou a dissolução do **PPV/CDC** e o cancelamento da sua inscrição no registo próprio existente nesse Tribunal.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005), sem irregularidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)